ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE RESOLUÇÃO - 012/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09/08/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: Denomina o Diploma de Mérito Político como Presidente Washington Luiz e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/18

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

RESOLUÇÃO Nº __/__/__ PUBLICADA EM __/__/__

LOCAL DE PUBLICAÇÃO E DATA _____

_____

SIM [ ] NÃO [ ]

PROCESSO PR - 012/2017
02
Carlos Lédio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2017

Vereador Autor José Prestes

DENOMINA O DIPLOMA DE MÉRITO POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica, doravante, denominado Diploma de Mérito Político Presidente Washington Luiz, os diplomas de Mérito Político concedidos por esta casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017

J Prestes

JOSÉ PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
09/08/2017

PROCESSO N.º PR-812/2017
FLS. 03
Carlos Leonardo de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue Anexo Parecer e Voto

Nilton César Pereira Nogueira
CASTANHA
VEREADOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/08/2017

PROCESSO
N.º 22-02/2017
FLS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº - 012/2017

DENOMINA O DIPLOMA DE MÉRITO POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Prestes

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Resolução que denomina Diploma de Mérito Político Presidente Washington Luiz, os diplomas de Mérito Político concedidos por esta Casa Legislativa.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113[2].

> ***Art. 113-*** *...*
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I -*** *Conter emenda;*
> ***II -*** *Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69,V, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *V - resoluções;*

É o parecer:

O objeto do Projeto de Resolução em tela se refere a denominação do Diploma de Mérito Político concedido pela Câmara Municipal, entretanto, ressalta-se que o Regimento Interno trata do referido assunto no art. 59, XVIII, senão vejamos:

> ***Art. 59-*** *Compete privativamente à Câmara Municipal, além das enumeradas nos Art. 64 e 65, as seguintes atribuições:*

---

[2] ***Art. 113-*** *São modalidades de proposições:*
I - *Emendas à Lei Orgânica;*
II - *Leis ordinárias;*
III - *Leis do legislativo;*
IV - *Resoluções;*
V - *Substitutivos;*
VI - *Emendas e subemendas;*
VII - *Indicações;*
VIII - *Requerimentos;*
IX - *Recursos;*
X - *Representações.*

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 20/12/2018

PROTOCOLO
PR 012/2017
06
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

> ***XVIII*** *- Conceder Títulos de Cidadão Macaense, Diplomas de Mérito Municipal, de* ***Mérito Político*** *e de Medalha Lacerda Agostinho para as pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município;*

Dessa forma, necessário se faz que se altere a redação do art. 59, XVIII, da Resolução nº 1.879/2009 (Regimento Interno) para que conste a denominação do Diploma de Mérito Político: Presidente Washington Luiz, visto que compete privativamente à Câmara Municipal alterar seu Regimento, conforme dispõe o art. 59, III, observados os procedimentos explícitos no art. 191, respectivamente, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 59º - Compete privativamente à Câmara Municipal, além das enumeradas nos Art. 64 e 65, as seguintes atribuições:*
> *III - Alterar a Lei Orgânica do Municio de Macaé e o presente Regimento Interno.*
>
> *Art. 191º - O regimento Interno poderá ser emendado por proposta:*
> *I - Da Mesa da Câmara.*
> *II - De um terço, no mínimo, dos Vereadores.*
> *§ 1º - A proposta deverá atender as exigências do § 2º e 3º do Artigo 113.*
> *§ 2º - Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre proposta, no prazo de dez dias.*
> *§ 3º - Somente será considerada aprovada a proposta de emenda se obtiver, no mínimo, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.*
> *§ 4º - Aplicam-se a proposta de emenda ao Regimento Interno as demais normas deste Regimento, no que couber.*

Quanto ao **instrumento normativo**, a Resolução é a espécie normativa adequada para tratar de matéria, no âmbito do Poder Legislativo, conforme se depreende do artigo 132 do Regimento Interno: "*Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara, e assuntos de sua economia interna, com efeitos, exclusivamente, internos*".

Concernente à iniciativa para **apresentação de projetos de resolução**, por força do Regimento Interno desta Casa, estes podem ser apresentados pelos ***membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara***, porquanto se aplica aos projetos de resolução as normas específicas dos projetos de leis do legislativo (arts. 131, § 1º c/c 132, parágrafo único)[3].

[3] *Art. 131- As Leis do legislativo, destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para os atos que tenham efeitos externos.*

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 20/12/2018

PROCESSO
PR 012/2017
FLS. 07
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
Mat. 1815

Assim, quanto ao **procedimento** deve-se ater essencialmente à *legitimidade para emendar*, a saber: da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, bem como à exigência de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

3. Conclusão:

Pelos motivos acima apresentados, o Projeto de Resolução, embora mostra-se viável, é imprescindível que se realize alguns ajustes para que o conteúdo da presente propositura se revista de efetividade e compatibilidade com a legislação vigente.

Caso **não** haja um **Projeto Substitutivo nos termos acima proposto**, haverá impedimento para o regular prosseguimento do Projeto de Resolução nº 012/2017.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 01 de setembro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

§1ºOs projetos de lei legislativos poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.
Art. 132 - Parágrafo Único - Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos projetos de lei legislativos.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2017

Vereador Autor José Prestes

DENOMINA O DIPLOMA DE MÉRITO POLÍTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica, doravante, denominado Diploma de Mérito Político Presidente Washington Luiz, os diplomas de Mérito Político concedidos por esta casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017

JOSÉ PRESTES
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
09/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

12

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2017

DENOMINA O DIPLOMA DE MÉRITO POLÍTICO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Denominar o diploma de mérito político.

Art. 1° -Fica, doravante, denominado Diploma de Mérito Político Presidente Washington Luiz, aos diplomas de Mérito Político concedidos por esta Casa Legislativa.

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Barcelos Pedrino
MATRÍCULA 03

PROTOCOLO DA SECRETARIA 18/Jul/2017 08:40 00000194

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

José Prestes
Vereador PPS

José Prestes
Vereador-autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09/08/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM __/__/__
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DENOMINA O DIPLOMA DE MÉRITO POLÍTICO COMO PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilm.º. vereador encaminhou para votação em plenário e por consequência fora encaminhado para análise desta Comissão, em observância ao Regimento Interno, o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2017**, que dispõe sobre denominação do diploma de mérito político como Presidente Washington Luiz e dá outras providências.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de Constituição e Justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de Lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 09/08/2017, a aludida proposição fora encaminhada no dia 04/09/2016, para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

Projeto de Resolução é o processo de criação de uma Resolução, destina-se a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matérias de competência privativa da desta Câmara de Vereadores, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Casa deva se pronunciar.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em 02 (dois) artigos, todos em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, alémde trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnicalegislativa, não merecendo qualquer reparo.

Verifica-se que em fls. 04/07, consta parecer técnico legislativo ao qual aponta óbice ao prosseguimento da matéria, alegando vício de iniciativa.

Neste ponto, s.m.j., respeitando o entendimento exarado em parecer de fls. 04/07, entendo contrariamente ao óbice apresentado, vejamos.

No que tange ao vício de iniciativa, entendo que o artigo 131, § 1º não apresenta óbice à propositura de Projeto de Resolução por iniciativa de vereador, haja

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

vista que, no texto Legal diz que, "poderão ser apresentados pelos membros da mesa diretora ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara."

Assim, penso que, se tal iniciativa fosse condicionada para apresentação somente por aqueles que constam no texto de Lei (membros da mesa diretora ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara) e não de vereadores, deveria ser mencionado o verbo "deverão" ao lugar do verbo apresentado "poderão".

Segundo a melhor doutrina da língua portuguesa, em se tratando dos verbos DEVERÃO e PODERÃO, o entendimento é que; o primeiro, trata-se de uma obrigação; já o segundo, de uma opção.

Também quanto ao vício de iniciativa, temos o artigo 132, parágrafo único do Regimento Interno:

> Art. 132 - Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara, e assuntos de sua economia interna, com efeitos, exclusivamente, internos.
>
> Parágrafo Único - **Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos projetos de lei legislativos**.

Esta norma, faz menção indireta ao artigo 128, I do Regimento Interno, que justamente trata-se de norma ao Projeto de Lei do Legislativo.

> Art. 128 - A iniciativa das leis ordinárias caberá:
> I - **A qualquer Vereador**;

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 06/12/2018

Desta feita, s.m.j, entendo contrariamente ao óbice apresentado por vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, bem como das garantias fundamentais do trabalhador.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, observa-se que a mesma alcança a denominação de importante honraria dada por esta casa, dando não menos importante, a nomenclatura de uma figura que teve relevantes serviços prestados na política de nossa cidade.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS